



Diário Oficial

ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PEDREIRA-SP

Criado pela Lei Municipal 3.777, de 13 de junho de 2018

ANO VIII

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026

Edição nº 2042

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITO: FÁBIO VINÍCIUS POLIDORO

ENDEREÇO: PRAÇA EPITÁCIO PESSOA, 3 – PAVIMENTO SUPERIOR

LEI Nº 4.602 DE 25 DE JUNHO DE 2026

ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE PEDREIRA PARA O EXERCÍCIO DE 2027 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FÁBIO VINÍCIUS POLIDORO, Prefeito Municipal de PEDREIRA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Nos termos do § 2º, do artigo 165, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2027, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único – As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, Entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I – Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II – Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- III – Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- IV – Assistência à criança e ao adolescente;
- V – Melhoria da infraestrutura urbana.

CAPÍTULO II METAS E PRIORIDADES

Art. 3º - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2027 especificadas no Anexo VI – Unidades Executoras e Ações voltada ao Desenvolvimento do programa Governamental, também estarão estabelecidas por programas constantes do Plano Plurianual - PPA, relativo ao período 2026/2029.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO
LEI Nº 4.602 DE 25 DE JUNHO DE 2026

Parágrafo Único – Os referidos anexos para 2027 serão apresentados, extraordinariamente, em conjunto com o Projeto de Lei do Plano Plurianual - PPA relativo ao período 2026/2029.

Art. 4º – Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar as metas físicas/financeiras dos programas e ações, projetos e/ou atividades, assim como indicadores.

CAPÍTULO III **DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS**

Art. 5º - As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2027 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

Demonstrativo I - Metas Anuais;
Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
Demonstrativo III - Das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 1º - Os Demonstrativos I e III de que trata o “caput” são expressos em valores correntes e constantes, caso ocorra mudanças no cenário macroeconômico do país, seus valores poderão ser alterados conforme Decreto do Poder Executivo.

§ 2º - Os quadros e memórias de cálculo das Metas Fiscais e Riscos Fiscais serão reapresentadas em conjunto com o Projeto da Lei do Plano Plurianual PPA relativo ao período de 2026/2029.

Art. 6º - Integra esta lei o demonstrativo denominado Demonstrativo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

CAPÍTULO IV **DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI** **ORÇAMENTÁRIA DE 2027**

Art. 7º - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2027, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual – PPA 2026-2029 e Lei de Diretrizes Orçamentárias 2027.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO
LEI Nº 4.602 DE 25 DE JUNHO DE 2026

Art. 8º - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

Art. 9º - Para fins do disposto no § 3.º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até os valores definidos nos incisos I e II, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 10 - Em atendimento ao disposto na alínea "e", do inciso I, do art. 4.º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos de programas.

§ 2º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

Art. 11 – Os custos estimados, os indicadores e as metas físicas das ações governamentais deverão ser detalhados de forma a permitir a adequada correlação entre os programas, ações, projetos e atividades do governo municipal.

Art. 12 - Quando da Execução de programas de competência do município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congênere.

Art. 13 - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionados às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando, o disposto no artigo anterior.

Art. 14 - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2027, o Executivo estabelecerá, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1.º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO
LEI Nº 4.602 DE 25 DE JUNHO DE 2026

- I – Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal;
- II – Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal;
- III – Eventual estoque de restos a pagar processado de exercícios anteriores;
- IV – Saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2.º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3.º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 15 - A reserva de contingência do Poder Executivo e demais órgãos da administração indireta, será equivalente a no máximo 10% (dez por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2027, e será destinada a:

- I – Cobertura de créditos adicionais; e
- II – Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 16 - A Lei Orçamentária para 2027 autorizará o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1.º – Os créditos suplementares que se refiram às dotações para pagamento das despesas com pessoal e encargos, retenção para o Fundeb, e títulos da dívida fundada, em caso de necessidade, serão abertos nos termos do artigo 43, da lei federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, através de decretos do Executivo, não se incluindo no limite estipulado no “caput” deste artigo.

§ 2.º - O Poder Executivo poderá proceder à transposição, remanejamento ou transferência total ou parcial de recursos orçamentários de um elemento de despesa para outro, dentro do mesmo projeto ou atividade, bem como realizar a abertura de créditos adicionais suplementares, nos termos do artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal, observadas as demais disposições legais vigentes

§ 3º. - Realizar abertura de créditos suplementares, por conta do superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, na forma inciso I, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, não se incluindo no limite estipulado no Caput deste artigo.

§ 4º - Realizar abertura de créditos suplementares, por conta de excesso de arrecadação, na forma do inciso II, artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, não incluindo no limite estipulado no Caput deste Artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO
LEI Nº 4.602 DE 25 DE JUNHO DE 2026

§ 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a, durante a execução orçamentária do exercício de 2027, realizar reclassificações orçamentárias que envolvam a alteração da fonte de recurso e/ou a modificação do elemento de despesa, desde que as movimentações ocorram no âmbito da mesma Ação Orçamentária e visem exclusivamente ao equilíbrio da execução orçamentária e financeira.

Art. 17 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário financeiro, ressalvando as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício de 2027, observado e cumprido o artigo 45 e parágrafo único da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Art. 18 - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1.º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2.º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3.º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4.º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5.º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que o art. 31, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Art. 19 - A limitação de empenho e movimentação financeira que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO
LEI Nº 4.602 DE 25 DE JUNHO DE 2026

Art. 20 - O Poder Executivo, poderá firmar convênios ou ajustes congêneres com outros entes governamentais, inclusive de outras esferas de Governo e com entidades privadas, para o desenvolvimento de programas, sob a forma de consórcio, de parceria, ou sob outra forma de conjugação de esforços, nas áreas de educação, cultura, saúde, transportes, conservação ambiental, agricultura, infraestrutura, habitação, saneamento básico, promoção social e especialmente no aperfeiçoamento e ganho de maior eficiência nos serviços de controle e gerenciamento da área dos serviços da Administração Geral, principalmente em função das disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Parágrafo Único – O Poder Executivo deverá incluir, no projeto de lei orçamentária, a previsão de receitas e despesas a ocorrerem em função do estabelecido nos ajustes de que trata este artigo e que já tenham sido celebrados e, inclusive, os que, embora ainda não celebrados, já se encontrem em fase adiantada de negociação e que, dessa forma, já permitam vislumbrar, com relativa segurança, os detalhes das contrapartidas de cada partícipe.

Art. 21 - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com os §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, do art. 165, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar de 2001 e com as Portarias do Tesouro Nacional e suas atualizações.

§ 1.º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I – O orçamento fiscal;
- II – O orçamento da seguridade social.
- III – Orçamento de Investimento

§ 2.º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, atualizada pela Portaria Interministerial nº 103, de 5 de outubro de 2021, entre outras atualizações que vierem a ser realizadas pelo Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 22 - A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2027 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária àquele Poder.

Parágrafo único. O poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo determinado no "caput" deste artigo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no § 3.º, do art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESPESA COM PESSOAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO
LEI Nº 4.602 DE 25 DE JUNHO DE 2026

Art. 23 - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no § 1.º, do art. 169, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I – Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e
- II – Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1.º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I – Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II – Lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do “caput”; e
- III – Observância da legislação vigente no caso do inciso II do “caput”.

§ 2.º No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 24 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

Art. 25 – As transferências a entidades dependerão de:

- I – Plano de trabalho;
- II – Metas;
- III – Prestação de contas;
- IV – Interesse público.

Art. 26 - Fica autorizado o Executivo dispor sobre pagamento de servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria firmada com terceiro setor.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 27 - Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondem a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO
LEI Nº 4.602 DE 25 DE JUNHO DE 2026

como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Art. 28 - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – a revisão e atualização do Código Tributário Municipal, com vistas à correção de distorções, à modernização das normas e à adequação ao novo sistema tributário nacional decorrente da reforma tributária prevista na Emenda Constitucional nº 132 de 20 de dezembro de 2023, Lei Complementar 214 de 16 de janeiro de 2025, bem como em consonância com as demais normas complementares Federal supervenientes que regulamentem o novo regime fiscal;

II – Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III – revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV – Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e

V – Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 29 - O Poder Executivo incluirá, no Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA 2027, a previsão de dotações destinadas a concessão de subvenções, auxílios e contribuições, mediante Termos de Colaboração, Termo de Fomento e demais ajustes com entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º – As parcerias firmadas pela administração deverão atender a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações.

§ 2º – Ficam vedados os repasses a entidades que não prestaram contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como àqueles que não tiveram suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 30 - Se a lei orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2027, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, limitado às despesas obrigatórias e de caráter continuado, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1.º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 31 – O Executivo determinará o índice de preços para atualização monetária do Principal da Dívida Mobiliária Refinanciada.

Art. 32 – Fica o município autorizado a auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado e da União.

Art. 33 – O Poder Executivo terá como diretriz programática os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS (ODS 1 - Erradicação da Pobreza;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO
LEI Nº 4.602 DE 25 DE JUNHO DE 2026

ODS 2 - Fome zero e agricultura sustentável; ODS 3 - Saúde e bem-estar; ODS 4 - Educação de qualidade; ODS 5 - Igualdade de gênero; ODS 6 - Água potável e saneamento; ODS 7 - Energia acessível e limpa; ODS 8 - Trabalho decente e crescimento econômico; ODS 9 - Indústria, inovação e infraestrutura; ODS 10 - Redução das desigualdades; ODS 11 - Cidade e comunidades sustentáveis; ODS 12 - Consumo e produção responsáveis; ODS 13 - Ação contra a mudança global do clima; ODS 14 - Vida na água; ODS 15 - Vida Terrestre; ODS 16 - Paz, justiça e instituições eficazes; ODS 17 - Parcerias e meio de implementação), que fazem parte da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas - ONU, que deverão ser atingidos até o exercício de 2030.

Art. 34 - O orçamento anual será compatibilizado com o Plano Plurianual – PPA 2026-2029, e por esta Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2027.

Parágrafo único. O conjunto de ações governamentais voltadas ao atendimento da primeira infância possui caráter prioritário para os orçamentos de 2026 a 2029, e, possui antecedência na programação e na execução orçamentária e financeira durante o período de vigência do Plano Plurianual – PPA 2026-2029, conforme agenda transversal e multissetorial a ser regulamentada pelo Poder Executivo junto às respectivas áreas de atendimento.

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedreira, 25 de junho de 2026.

FÁBIO VINÍCIUS POLIDORO
Prefeito Municipal

MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos